SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158062 - GO (2026/0023953-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
		LEONARDO CÉSAR DIAS FILHO - GO066434
		LARA FABIA FERREIRA DE CARVALHO - GO074934
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO	:	REVOLUT PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA60663404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 09a6e8c1-8929-4514-ac5b-692f4e9bbfea

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60663404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 09a6e8c1-8929-4514-ac5b-692f4e9bbfea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158062 - GO (2026/0023953-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
		LEONARDO CÉSAR DIAS FILHO - GO066434
		LARA FABIA FERREIRA DE CARVALHO - GO074934
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO	:	REVOLUT PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 693-703) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando a decisão da Presidência do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 686-689).

Em suas razões, a parte alega que a indicação da Súmula foi apenas um reforçador de argumentos, que não pretendeu o reexame de provas, que estaria configurada a responsabilidade civil da instituição financeira e que demonstrou a existência da divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 708-714).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 686-689):

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 661-622).
>
> Em suas razões (fls. 666-669), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula n. 83/STJ, sustentando que houve enfrentamento direto de sua inaplicabilidade ao caso concreto nas razões do agravo em recurso especial.
>
> Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 676).
>
> É o relatório.
>
> Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 489-490):

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PORTABILIDADE INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimo consignado e determinou a devolução de valores descontados, além de condenação por danos morais. Consumidor alegou ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que, sob pretexto de portabilidade de empréstimos, induziu-o a contratar novos créditos e a transferir valores para empresa intermediadora. Sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade da instituição financeira, fundamentando-se na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e na suposta falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia cinge-se a verificar se a instituição financeira deve ser responsabilizada pela fraude perpetrada por terceiro e se houve falha na prestação do serviço bancário que justifique a anulação dos contratos e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ. 4. A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em contratos bancários é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 5. No caso concreto, restou comprovado que o consumidor realizou a contratação dos empréstimos voluntariamente, com consentimento registrado por meio de reconhecimento facial e recebimento dos valores em sua conta bancária. 6. A fraude foi praticada por terceiro sem qualquer participação da instituição financeira, que cumpriu integralmente as obrigações contratuais, inexistindo falha na prestação do serviço. 7. Nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC, a existência de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro rompe o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na ação com relação à instituição financeira. 9. Condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Condenação da empresa requerida fraudadora no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Tese de julgamento:"1. A instituição financeira não responde por fraudes perpetradas por terceiros quando demonstrado que o consumidor consentiu na contratação por meio regular e recebeu os valores acordados, configurando culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 504-512).

Nas razões do recurso especial (fls. 523-540), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 145, 171, II e 182 do Código Civil, sustentando a existência de vício de consentimento e a anulabilidade do negócio jurídico;

(ii) arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, alegando a responsabilidade objetiva da instituição financeira e o direito à restituição dos valores descontados;

(iii) art. 3º da Resolução CMN nº 4.935/2021, defendendo a responsabilidade da instituição financeira pelos atos dos correspondentes bancários.

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

O recurso especial não foi admitido na origem, em virtude da aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e da impossibilidade de conhecimento pela alínea "c" (fls. 593-598).

No agravo (fls. 605-611), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e impugna os óbices aplicados.

Contraminuta apresentada (fls. 619-623).;

Examino as alegações.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, a indicação de violação do art. 3º da Resolução CMN nº 4.935/2021 esbarra nesse óbice.

No que tange à alegada violação da Súmula n. 479 do STJ, impõe-se ressaltar que, para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em ofensa a enunciado de súmula, conforme estabelecido na Súmula n. 518/STJ.

No que diz respeito à configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro e ao afastamento da responsabilidade da instituição financeira, a Corte local assim se pronunciou (fls. 483-484):

> Quanto à responsabilidade do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, cediço que as instituições financeiras são responsáveis pela fiscalização das contratações efetuadas pelos correspondentes bancários por ela contratados, principalmente com relação ao consentimento do consumidor, todavia, não verifico irregularidades em sua conduta.
>
> No presente caso, da própria narrativa do autor, verifica-se que não existe participação do Banco Santander na negociação entre aquele e a empresa suposta correspondente. Nota-se que o próprio autor afirma ter autorizado os contratos na plataforma SOUGOV.BR, fornecendo cópia de seus documentos pessoais.
>
> Em contestação, a instituição financeira apresenta comprovação que as cédulas de crédito bancário foram assinadas digitalmente pelo autor, via reconhecimento facial, apondo seu consentimento aos termos contratados (movimentação nº 41, arquivo 2), bem como comprovou os depósitos dos valores contratados em conta bancária do autor.
>
> Dessa maneira, não há que se cogitar a existência de um dever de cautela por parte da instituição financeira, sendo plenamente regular a contratação sob sua ótica, sobretudo diante da ausência de elementos que evidenciem que a mesma tinha conhecimento prévio das propostas ofertadas pela empresa Revolut Promotora de Venda Ltda, notadamente porque inexiste vínculo contratual entre as requeridas.
>
> Ressalte-se que a instituição financeira cumpriu integralmente com as obrigações decorrentes do contrato ao efetuar o depósito do montante contratado diretamente na conta do autor, não sendo razoável presumir que, diante desse procedimento, pudesse suspeitar da ocorrência de eventual fraude.
>
> Com efeito, não se pode exigir que a instituição financeira exerça controle sobre a destinação dos valores disponibilizados ao cliente, uma vez que tal circunstância escapa à sua esfera de atuação e responsabilidade.
>
> Pontuo que inexiste nexo de causalidade entre a conduta do banco, de pagar diretamente ao autor o empréstimo, e o prejuízo sofrido com a

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

> utilização desses valores para pagamento de boletos fornecidos pela empresa fraudadora.
>
> Sendo assim, inexiste responsabilidade do banco recorrente pela fraude sofrida pelo consumidor, em virtude da culpa exclusiva da vítima e do terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Rever a conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira e afastar a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, demandaria incursão no campo fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Não bastasse, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu. No caso concreto, a parte recorrente limitou-se a apresentar ementas e transcrições de acórdãos paradigmas, mas não demonstrou a similitude fática entre as situações.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte (fls. 661-662) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, no âmbito do recurso especial, é inviável a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em relação à apontada ofensa à Súmula n. 479 do STJ, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula em sede de recurso especial, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

No que diz respeito à falta de responsabilidade da instituição financeira, a Corte local concluiu pela culpa exclusiva do consumidor, que voluntariamente contratou os empréstimos e transferiu a terceiro.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

A incidência da Súmula n. 7/STJ, impede o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:43
Código de Controle do Documento: 213044ea-f0b1-48c9-aa1f-4d1b5c7af5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.158.062 / GO

Número Registro: 2026/0023953-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
520138526 52013852620238090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
	LEONARDO CÉSAR DIAS FILHO - GO066434
	LARA FABIA FERREIRA DE CARVALHO - GO074934
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO	: REVOLUT PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO HASSEL MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
	LEONARDO CÉSAR DIAS FILHO - GO066434
	LARA FABIA FERREIRA DE CARVALHO - GO074934
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA60661727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 94bea99b-1cfe-4038-ba49-905c9f987a5d

ADVOGADOS : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
AGRAVADO : REVOLUT PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:44
Código de Controle do Documento: 94bea99b-1cfe-4038-ba49-905c9f987a5d